



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.187-B, DE 2007 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 4.547/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4.547/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JAIRO ATAÍDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4547/2008

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da Aguardente de Cana ou Aguardente de Cana-de-açúcar, obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único A certificação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Certificação:

- a) a cadeia produtiva, a produção e o tratamento de matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação e à importação dos produtos objeto desta Lei;
- b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) os produtos, as matérias-primas e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;

d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento dos produtos de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;

e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;

f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;

g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização de atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, quando de origem estrangeira ou nacional destinado à exportação.

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a certificação dos produtos previstos nessa Lei, conforme disciplinado no regulamento desta lei.

§ 2º Através do regulamento desta Lei poderá ser estabelecido a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos no caput deste artigo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem cachaça e aguardente de cana-de-açúcar só poderão

fazê-los se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça e aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 4º A cachaça e a aguardente de cana-de-açúcar poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Aguardente de cana-de-açúcar é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado de caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro.

Art. 6º Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume) a 20° C (vinte graus Celsius).

Art. 7º. Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

Art. 8º. Caipirinha é a bebida típica do Brasil, com graduação alcoólica de 15% vol (quinze por cento em volume) a 36% vol (trinta e seis por cento em volume) elaborada com limão, cachaça e açúcar, podendo ser padronizada com água.

Art. 9º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 10º A aguardente de cana-de-açúcar e o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, de procedência estrangeira, destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo no mercado interno, após prévio controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art. 11º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até cento e dez mil Reais (R\$ 110.000,00) ou unidade padrão superveniente;

III - inutilização da matéria-prima, rótulo, produto e/ou embalagem;

IV - interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a comercialização do produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente Artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas nesta Lei.

Art. 12º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa ou embaraço às ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, assim como a interdição de estabelecimento ou seção, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º O bem apreendido ficará sob a guarda do representante legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 13º O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, classificação, controle, certificação, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores de cachaça e aguardente de cana-de-açúcar, assim como a inspeção da produção e a fiscalização da importação, exportação e comércio de que trata esta Lei.

Parágrafo único Será estabelecido em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prever o § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Cachaça, por força do Decreto nº 4.062/01, é considerada uma denominação tipicamente brasileira da Aguardente de Cana, que possua graduação alcoólica entre 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20°C (vinte graus Celsius), tenha características sensoriais próprias e tenha sido produzida no território nacional.

A história desta bebida se confunde com a própria história do Brasil e envolve todos os estados da Federação. Estima-se que hoje existam mais de vinte e cinco mil alambiques destilando esse produto no nosso país, sendo que em sua grande maioria na informalidade.

Da mesma forma que a Escócia tem como sua bebida típica o uísque, a França o vinho e o México a tequila, o Brasil possui também um valioso patrimônio cultural, materializado na forma de sua bebida típica que é a “Cachaça”.

A Cachaça e o Aguardente de Cana ou Aguardente de Cana-de-açúcar são considerados o terceiro destilado mais produzido, em volume, no mundo, sendo o Brasil o detentor de praticamente toda a sua produção.

A cadeia produtiva destas bebidas compreende milhares e milhares de trabalhadores desde aqueles envolvidos com a produção da cana-de-açúcar, aos envolvidos com a produção destas bebidas e sua comercialização. Movimenta também um significativo número de setores da economia, como: produtores de insumos agrícolas, atacadistas e varejistas, produtores de vasilhames, de rótulos, de açúcar, de maquinários e equipamentos, entre outros tantos.

O potencial de exportação da “Cachaça” é reconhecidamente gigantesco, seja como produto para degustação direta, envelhecido ou não, ou seja na forma de bebida base para preparação de aperitivos, como a caipirinha e a batida.

Apesar da significância histórica e econômica desta bebida para o Brasil, a mesma não possui um ferramental legal específico para tratar de sua produção, controle e qualidade, pelo contrário, ela é tratada na legislação de bebidas em geral (Lei nº 8.918/94) como mais uma bebida.

Curiosamente, o vinho, a despeito de também possuir grande importância para nossa economia, apesar de apresentar um volume de produção no Brasil muitas vezes inferior ao da Cachaça e da Aguardente de Cana-de-açúcar já dispõe de legislação própria (Lei nº 7.678/88).

O presente Projeto de Lei vem, muito mais que preencher uma lacuna chamando a atenção para esta importante bebida, promover um resgate histórico, cultural e econômico para este importante produto do agronegócio brasileiro, a nossa “Cachaça”.

Ante ao exposto, conto com distinguido apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. "

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a

participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando

ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. "

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. "

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Sérgio Turra

DECRETO Nº 4.062, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "Cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e nos arts. 176 a 182 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. O nome "cachaça", vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 2º. O nome geográfico "Brasil" constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O nome geográfico "Brasil" poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 3º. As expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e nas demais normas específicas aplicáveis.

§ 1º O uso das expressões protegidas "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" é restrito aos produtores estabelecidos no País.

§ 2º O produtor de cachaça que, por qualquer meio, usar as expressões protegidas por este Decreto em desacordo com este artigo perderá o direito de usá-la em seus produtos e em quaisquer meios de divulgação.

Art. 4º. A Câmara de Comércio Exterior aprovará o Regulamento de Uso das Indicações Geográficas previstas neste Decreto de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sérgio Silva do Amaral

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências

.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;

- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º. O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

.....

.....

LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.

Art. 2º Os vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e estrangeiros, somente poderão ser objeto do comércio ou entregues ao consumo dentro do Território Nacional depois de prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

§ 1º Os produtos nacionais de que trata este artigo deverão estar acompanhados da respectiva guia de livre trânsito, expedida pelo órgão fiscalizador ou, por entidade pública ou privada, mediante delegação.

** inciso alterada pela lei nº 10.970, de 12/11/2004.*

§ 2º A avaliação físico-química e organoléptica ou sensorial dos vinhos e derivados, para fins de concurso ou competição pública, com ou sem divulgação, deverão contar com a prévia e expressa autorização dos produtores eventualmente interessados em participar, sendo obrigatória a fiscalização por organismos e serviços específicos do órgão indicado no regulamento, que fixarão as normas e métodos a serem empregados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.547, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar, cria o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1187/2007. EM CONSEQUÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1187/2007, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA APRECIAR O MÉRITO E OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DAS PROPOSTAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único: A certificação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Certificação

- a) a cadeia produtiva, a produção e o tratamento de matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação do produto objeto desta Lei;
- b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) o produto, a matéria-prima e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;

- d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento do produto de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;
- e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;
- g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art.2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização das atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, quando destinado à exportação.

II O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a certificação dos produtos previstos nesta Lei, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.

§ 2º Através do regulamento desta Lei poderá ser estabelecida a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos no caput deste artigo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em estabelecimentos de terceiros, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 4º A Cachaça de Alambique e a Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas,

constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por Cachaça de Alambique e por Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar todos os fermento-destillados produzidos no Brasil, elaborados a partir do caldo da cana-de-açúcar, do melado e da rapadura.

§ 1º Cachaça de Alambique é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado da cana-de-açúcar, da rapadura e/ou do melado da cana-de-açúcar, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.

§ 2º - A Cachaça de Alambique produzida em propriedade inferior a 30 hectares, com mão-de-obra exclusivamente familiar, poderá ser classificada como “Cachaça Artesanal”, sem prejuízo das demais obrigações pertinentes à atividade, previstas nesta Lei;

§ 3º - Não é permitida a queima da cana que antecede ao corte, o uso de aditivos químicos no processo produtivo da Cachaça de Alambique, nem prazo de tempo superior a 36 horas entre o corte e a moagem da cana para obtenção do caldo fermentável;

§ 4º - O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca. Cachaça de Alambique é a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final. As frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final;

§ 5º - É obrigatório constar em rótulo a denominação do produto Cachaça de Alambique na íntegra.

§ 6º - Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação contínua em coluna (s) de destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar ou do Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar, podendo ser adicionada de açúcar em até 06 gramas por litro, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.

§ 7º - É obrigatório constar em rótulo a denominação do produto Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar na íntegra.

§ 8º - Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar destinado à produção de Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius).

§ 9º - A Aguardente da Cana-de-Açúcar e o Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar, de procedência estrangeira, destinados à produção da Cachaça de

Coluna, somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo no mercado interno após prévio controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atender aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art.6º produto de que trata esta Lei, quando destinado ao comércio, deverá obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta Lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 7º O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incidente sobre a Cachaça de Alambique e sobre a Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar deverá ser calculado tendo por base o teor alcoólico contido nos produtos.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou unidade padrão superveniente;

III - inutilização do produto, matéria-prima, rótulo e embalagem;

IV – interdição temporária do estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;

VI – suspensão do registro do estabelecimento e produto pelo prazo de até dois anos;

VII - cassação do registro do estabelecimento e produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para apuração da responsabilidade penal.

§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos o equivalente a sessenta por cento (60%), serão aplicados obrigatoriamente nas atividades previstas nesta Lei.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa ou embaraço às ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º: Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos,

rótulos, embalagens e equipamentos, assim como a interdição do estabelecimento ou seção, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º: O bem apreendido ficará sob guarda do representante legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 10º O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, controle, equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar, assim como a inspeção da produção e fiscalização da importação, exportação e comércio de que trata esta Lei.

Parágrafo único: serão estabelecidos em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 11º Sem prejuízo dos demais artigos de que trata esta Lei fica instituído o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa), destinado a incentivar, apoiar e fomentar a produção e exportação da Cachaça de alambique.

Art. 12º O PNCa será norteado pelos seguintes princípios:

I – concessão de incentivos com vista ao fomento da produção de Cachaça de Alambique;

II - estímulo à formação de mão-de-obra especializada necessária à cadeia produtiva da Cachaça de Alambique;

III – encorajamento à formação e ao fortalecimento de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do Plano ora instituído;

IV – busca de mecanismos de que viabilizem a prática da responsabilidade social, tendo a sociedade como parceira fundamental no estabelecimento e implantação de condutas que resultem no consumo consciente de bebidas alcoólicas e na redução do alcoolismo entre a população;

V– criação de mecanismos de apoio a ações que possibilitem a promoção da Cachaça de Alambique no exterior e a construção de um caminho brasileiro para as exportações da cachaça com valor agregado, tendo como eixo a ampliação da base exportadora, a geração de emprego e renda para os produtores e a obtenção de divisas para o País.

Art. 13º - Os incentivos de que trata esta Lei compreenderão os seguintes itens:

I – crédito para as atividades de custeio e investimentos observando o limite da taxa de juros de até 4% ao ano;

II – pesquisa agropecuária e assistência técnica;

III – apoio governamental visando a implantações de programas que resultem na denominação de origem para a Cachaça de Alambique, mediante atendimento de requisitos sócio-ambientais e de qualidade;

IV – inserção prioritária na política de promoção das exportações, incluindo a ajuda governamental com vistas à participação em feiras internacionais e outros eventos;

V – desoneração de tributos federais para aquisição de máquinas e equipamentos para a produção agrícola, bem como para destilarias que produzam a Cachaça de Alambique;

VI – outras ações e instrumentos a serem definidos em regulamento, contemplando, inclusive, produtos e processos com potencial diferenciador de preços.

Parágrafo único: A configuração de ilícitos ou da prática de sonegação fiscal ou contrabando acarretará ao autor, além das sanções penais cabíveis, a perda dos benefícios previstos nesta Lei, obrigando-o à quitação imediata dos débitos porventura existentes e a conversão da referida dívida nas bases de juros e demais encargos em vigor no mercado financeiro.

Art. 14º Anualmente, o Poder Executivo fará constar da Lei Orçamentária as dotações necessárias para fazer face aos subsídios e benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da Cachaça de Alambique, assim como acontece com o vinho, precisa de uma Legislação Federal específica, em vez de estar inserido em artigos e/ou decretos derivativos da Lei Geral de Bebidas, 8918 de 14/07/1994.

O setor é representado por aproximadamente 30.000 (trinta mil) famílias em todo o Brasil, sendo que Minas Gerais é o estado com maior número – com cerca de 9.000 (nove mil) núcleos familiares, que trabalham na produção da cachaça de alambique.

O fabricante de cachaça de alambique, quase em sua totalidade, micro e pequeno produtor, necessita de uma Lei Especial, em que fique evidenciado e configurado o tratamento adequado tanto ao produto, quanto ao responsável pelo seu fabrico, especialmente no que diz respeito à qualidade, à tributação e à organização.

A Cachaça de Alambique tem relevância histórica na formação do Brasil. Ela é a bebida tradicional do país, desde os primórdios do Império Português. Era, por exemplo, a preferida dos senhores e dos escravos no Brasil dos séculos XVII ao XIX.

Também é importante mencionar que essa mesma Cachaça de Alambique galgou inúmeros degraus, ao longo do tempo, tanto na qualidade quanto no que diz respeito à sua aceitação e absorção pelo mercado consumidor nacional e internacional. Todavia, sem dúvida, precisa de maior apoio governamental.

A Lei específica favorecerá enormemente o setor e o tornará mais organizado e com possibilidades reais de ganhar o mercado internacional para bebidas destiladas, pela sua qualidade.

Registra-se também que a elaboração da cachaça de alambique é um processo cultural e histórico já reconhecido por alguns Estados (Minas Gerais e Pernambuco), podendo mesmo ser considerado como artesanal.

Pela qualidade do produto e agora com uma Legislação Especial, própria, o setor tende a se expandir o que trará benefício direto e indireto para toda a cadeia produtiva da Cachaça de Alambique, tanto no aspecto de trabalho quanto no de renda.

Cientes de todas essas repercussões econômico-sociais – frutos de uma Legislação Específica para todo o setor da cachaça – acreditamos que o presente Projeto de Lei terá, por parte dos nobres colegas, o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

José Fernando Aparecido de Oliveira

PV / MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IV - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificação de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Sérgio Turra

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização:

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e importação dos produtos objeto desta Lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende estabelecer regras para a produção, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a

inspeção e a fiscalização da cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar, as quais obedecerão ao disposto em regulamento estabelecido pelo órgão competente. Assim dispõe o art. 1º da proposição e pauta.

O objetivo, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, é fixar que a certificação se dará sobre a cadeia produtiva, a produção e o tratamento da matéria prima e coadjuvantes de tecnologia, sobre o processo de elaboração do produto, sobre a sua identidade e qualidade. Ainda o mesmo parágrafo busca estabelecer que a inspeção e a fiscalização serão feitas sobre os estabelecimentos que se dedicarem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição e depósito, bem como aos equipamentos e processos de produção, às embalagens, aos portos, aeroportos e postos de fronteira e, ainda, ao transporte, à exportação e à importação dos produtos de que trata a proposta.

Com o seu art. 2º, a proposição busca definir que competirá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e de aguardente de cana-de-açúcar, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos, com a possibilidade de delegá-los. Manterá, porém, a exclusividade do controle, inspeção e fiscalização dos produtos de que trata a proposta em tela, quando se tratar de produtos de origem estrangeira ou destinados à exportação. O mesmo Ministério poderá, ainda, estabelecer a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério, previstos no artigo aqui comentado.

Aprovada a proposição, os produtos de que ela trata apenas poderão ser produzidos, standardizados, engarrafados e comercializados em estabelecimentos que obedeçam aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, contratar terceiro para engarrafar ou envasar a cachaça e a aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimento de terceiros, caso em que o primeiro ficará desobrigado de fazer constar, no rótulo do produto, o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.

Os arts. 5º a 8º pretendem definir o que sejam, respectivamente, a aguardente de cana-de-açúcar, o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, a cachaça e a caipirinha. Reproduzindo o teor da proposta em

análise, temos que “Aguardente de cana-de-açúcar é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida de destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado de caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro”

Por sua vez, “Destilado Alcoólico Simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume) a 20o C (vinte graus Celsius).

A cachaça é definida como “a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose”.

Por fim, a caipirinha é “a bebida típica do Brasil, com graduação alcoólica de 15% vol (quinze por cento em volume) a 36% vol (trinta e seis por cento em volume) elaborada com limão, cachaça e açúcar, podendo ser padronizada com água”.

Na sequência, o projeto de lei em comento prevê, em seu art. 9º, que os produtos de que trata deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento da norma resultante da proposição em debate, e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Nos casos em que a aguardente de cana-de-açúcar, ou seu destilado alcoólico simples, tiverem origem no exterior, sua comercialização dependerá de prévia controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atenderem aos padrões previstos para os produtos nacionais.

As infrações ao disposto na lei em que se pretende transformar a proposição em análise serão apenadas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, mediante advertência, multa no valor de até R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ou unidade padrão superveniente, inutilização da matéria-prima, rótulo, produto ou embalagem, interdição do estabelecimento, suspensão da produção e cassação da autorização de funcionamento e comercialização do produto. Há, ainda, previsão de outras penalidades, assim como de recursos àquelas impostas, e da aplicação do equivalente a 60% da eventual arrecadação de multas nas atividades previstas neste projeto de lei, se transformado em norma jurídica.

A proposição busca, ainda, definir o livre acesso das autoridades fiscalizadoras aos estabelecimentos, a disposição do bem apreendido e atribui, ao Poder Executivo, a regulamentação da lei resultante da eventual aprovação do projeto em comento no prazo de noventa dias. Há, ainda, um art. 17 que prevê a revogação das disposições em contrário.

O Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, é de autoria do Deputado Valdir Colatto. A Mesa definiu sua tramitação como responsabilidade das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, ainda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do RICD. A proposta tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II. Na presente Comissão, no prazo Regimental, não foram apresentadas emendas.

Em março de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.547, de 2008. Este projeto de lei é de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira e tem, basicamente o mesmo propósito, embora contenha diferenças importantes, relativamente ao projeto ao qual foi apensado.

As diferenças mais importantes, salvo melhor juízo, são a definição dos produtos e a proposta de criação do Plano Nacional da Cachaça de Alambique.

Diferentemente do projeto já comentado, a distinção no Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, é entre a cachaça de alambique e a cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar. Respectivamente, assim encontram-se definidos estes produtos:

Para efeito desta Lei, entende-se por Cachaça de Alambique e por Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar todos os fermento-destillados produzidos no Brasil, elaborados a partir do caldo da cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, (sendo que) Cachaça de Alambique é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20° C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado da cana-de-açúcar, da rapadura e/ou do melado da cana-de-açúcar, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares. (Já a) Cachaça de Alambique (é) produzida em propriedade inferior a 30 hectares, com mão-de-obra exclusivamente familiar, poderá ser classificada como “Cachaça Artesanal”, (produzida sem) a queima da cana que antecede ao corte, (sem) o uso de aditivos químicos no processo produtivo (...) (e com) prazo (inferior) a 36 horas entre o corte e a moagem da cana para obtenção do caldo fermentável; O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca (e a) Cachaça de Alambique (será) a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final (e) as frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final” (ênfase adicionada).

Note-se que as frase enfatizadas são aquelas que caracterizam a ‘cachaça de alambique”, entre as quais se destacam as seguintes características: ser produzida em pequena propriedade, com a utilização de alambique de cobre e sem o uso de aditivos químicos no processo produtivo. Já a cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar será, necessariamente, obtida pela destilação contínua em coluna e poderá ser adicionada de açúcar em até seis gramas por litro. Essas são diferenciações constantes do Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, apensado. De acordo com o projeto principal, a diferenciação é que a cachaça é, necessariamente, fabricada no Brasil, pode chegar à graduação alcoólica máxima de 48%, contra o limite superior de 54% para a aguardente de cana-de-açúcar, e deverá, a cachaça, apresentar “características sensoriais peculiares”.

A outra diferença importante entre o projeto apensado e o principal é que aquele propõe a criação do que chama de Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa), cujo objetivo é incentivar, apoiar e fomentar a sua produção. Para tal, relaciona como componentes do Plano o crédito, a pesquisa agropecuária, a desoneração de tributos federais e outras medidas.

De maneira semelhante ao projeto principal, prevê um prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos oportunos e meritórios ambos os projetos de lei. Já se passou a época em que a cachaça, ou a aguardente de cana-de-açúcar, era vista como bebida inferior, de “desclassificados” e “vagabundos”, enquanto a nossa elite bebida vinho, mesmo que eventualmente azedo, em razão do calor dos trópicos e ausência de equipamentos de refrigeração. Hoje, os tempos são outros, e nas mais refinadas rodas é frequente degustar a cachaça. Cada vez mais há o reconhecimento de que se trata de uma contribuição brasileira, ímpar, à arte da mesa. Vale lembrar que a caipirinha, cuja “receita” é de autor desconhecido, é uma bebida derivada da cachaça e conquistou paladares em todo o mundo, onde pode ser encontrada nas mais variadas e refinadas mesas. Chegou a hora, nobres colegas, de valorizar o produto nacional, e é este o objetivo de ambos os projetos de lei aqui comentados.

Embora semelhantes, há diferenças entre as proposições. Difícil, porém, dizer qual a mais adequada à nossa realidade, qual a que traz maior contribuição à economia, pelo que a produção de cachaça representa em termos de emprego e produção, e a que mais contribui para a cultura nacional, pelo que a aguardente significa em nossa história e em nossas estórias.

Essencialmente, a distinguir as duas propostas, há a ideia da criação do Plano Nacional da Cachaça, contida no Projeto de Lei nº 4.547, de 2008. Essa proposta torna, a nosso ver, essa proposição, de iniciativa do deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, preferível à principal. Entendemos que a implantação de um Plano Nacional da Cachaça virá contribuir para a expansão da produção e do reconhecimento internacional da qualidade desse nosso produto. Processo semelhante já ocorreu não só com os vinhos - sejam eles portugueses, ou franceses ou de outras nacionalidades - mas também com o café da Jamaica ou da Colômbia, o whisky da Escócia, e tantos outros produtos que, em razão do sucesso de planos locais de desenvolvimento, conquistaram mercados mundo afora e tornaram-se “marcas registradas” dos respectivos países.

Não obstante essas considerações, que sugerem ser preferível o projeto de autoria do nobre Deputado José Fernando Aparecido, há, no projeto de autoria do augusto Deputado Valdir Colatto, diversas definições que nos levam, ao contrário, a optar para que este seja o projeto de lei aprovado. Assim,

reconhecidamente divididos entre as duas proposições, decidimos apresentar um substitutivo que, em nossa modesta opinião, busca o melhor das duas iniciativas.

O Projeto de Lei nº 4.547, de 2009, difere do projeto de lei principal também ao propor que seja feita uma distinção entre a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça, conforme se explicitou acima, no próprio relatório. Acreditamos no mérito dessa ideia, mas consideramos que sua força maior estará em ser anunciada no rótulo da bebida. Não nos parece que seja uma distinção a ser definida em lei, muito menos que implique atribuir nomes distintos àquele que é, na cultura nacional, o mesmo produto. Pelo contrário, acreditamos ser preferível a autoregulação. Aceitamos, porém, que a norma legal estabeleça a necessidade de se fazer constar, nos respectivos rótulos, a característica básica do processo produtivo, se mediante alambique de coluna ou se por métodos artesanais, de forma descontínua e em alambique de cobre.

Essa conciliação entre as duas proposições, esperamos, possibilitará a manutenção de aspectos centrais de ambas e, assim, angariar o apoio geral dos parlamentares, até mesmo acelerando a tramitação e a aprovação da proposta. Esperando, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento e consolidação desta bebida nacional.

Vale frisar que, lamentavelmente, é com atraso de mais de dois séculos que se pretende valorizar o produto nacional, pois a iniciativa guarda semelhança com medidas adotadas pelo Marquês de Pombal quando, ainda no século XVIII, foi pioneiro, em todo o mundo, no estabelecimento de uma região demarcada para a produção de vinho. No caso, para o vinho do Porto, com o objetivo de valorizar esse produto hoje tão característico de Portugal, do qual à época, o Brasil era parte. Medidas semelhantes foram adotadas, posteriormente, pela França, igualmente com o objetivo de valorizar seu produto nacional, o vinho. Ainda que, neste último país, tenha havido a distinção entre o vinho e a champagne, não nos parece que se possa argumentar existir semelhante diferença entre a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça. Entendemos que, devidamente mencionado nos respectivos rótulos, as peculiaridades da bebida, decorrentes do uso de um ou outro método de fabrico, estarão suficientemente ressaltadas. Assim, caberá ao consumidor, soberano, reconhecer o melhor paladar e fazer sua opção.

Uma última observação parece-nos oportuna. Ao propor que fique explicitado, nos rótulos, o método de fabrico, entendemos que estaremos contribuindo para o fortalecimento da indústria, pois que estamos, implicitamente, conclamando o consumidor a atentar para as características do produto, expressas em cada garrafa. Dessa forma, evitaremos que a lei entre em detalhes que possam torná-la por demais complexa, de difícil compreensão e com características que dificultem a sua aceitação e fiscalização.

Por fim, lembramos que questões técnicas concernentes ao tema serão tratadas pela Comissão que nos sucederá, e que, conforme reza o Regimento, ativemo-nos, neste Colegiado, aos aspectos de natureza econômica, propondo alterações nas propostas apenas no que poderá causar impacto sobre a atividade do setor.

Assim, pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2008, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.187, DE 2007 e
Nº 4.547, DE 2008.**

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, obedecerão ao disposto nesta Lei e em

regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único A regulamentação técnica, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Regulamentação Técnica:

- a) a cadeia produtiva, a produção, o tratamento de matéria-prima, ingredientes e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, standardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação dos produtos objeto desta Lei;
- b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) os produtos, as matérias-primas e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;
- d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento dos produtos de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;
- e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;
- g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização de atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos

Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, destinados à exportação.

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a regulamentação técnica dos produtos previstos nessa Lei, conforme disciplinado no regulamento desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam, standardizem, engarrafem ou comercializem a Cachaça e aguardente de cana só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça e aguardente de cana em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto.

Art. 4º A Cachaça e a aguardente de cana poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20ºC (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A aguardente de cana poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à aguardente de cana será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Cachaça poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à Cachaça será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa no valor de até cinco mil Reais (R\$ 5.000,00) ou unidade padrão superveniente;
- III - inutilização da matéria-prima, rótulo, produto e/ou embalagem;
- IV - interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;
- V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a comercialização do produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente Artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas nesta Lei.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa, embaraço ou para garantir a segurança das ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º O bem apreendido ficará sob a guarda do representante legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 10. O Poder Executivo fixará em regulamento, na sua área de competência, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, classificação, controle, regulamentação técnica, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores de Cachaça e aguardente de cana, assim como a inspeção da produção e a fiscalização da exportação e comércio de que trata esta Lei e em atos administrativos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Será estabelecido em regulamento os critérios para a

descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de Instruções Normativas, a regulamentação do processo produtivo da Cachaça e de outros produtos derivados da aguardente de cana.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

I – COMPLEMETAÇÃO DE VOTO

Agradeço ao sempre atento deputado Jurandil Juarez as observações efetuadas durante a reunião desta Comissão, em 23 de junho de 2010, acerca do parecer que apresentei, na qualidade de relator, ao projeto de lei em tela. Mais propriamente, ao teor do § 3º do art. 8º do Substitutivo do relator, proposto à Comissão.

Diz o mencionado § 3º do art. 8º que dos recursos arrecadados “com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas nesta Lei”. Lembrou o ilustre deputado que, assim redigido, a destinação desses recursos restava incerta. Acatando sua sugestão, apresento aqui uma emenda a tal parágrafo, de sorte a deixar claro que aquela parcela dos recursos será aplicada nas atividades previstas no art. 2º do Substitutivo, a seguir transcrito:

Art. 2º *Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da Aguardente de Cana, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.*

Em síntese, a emenda ao Substitutivo, que apresento por meio desta complementação de voto, diz que 60% dos recursos arrecadas com as multas e emolumentos serão aplicados nas atividades de registro, padronização, classificação, controle, regulamentação técnica, inspeção e fiscalização da cachaça e da aguardente de cana de açúcar, previstas no art. 2º desta Lei.

Na expectativa de termos interpretado, corretamente, as sábias ponderações do nobre colega, apresentamos, portanto, a nossa conclusão no sentido de que **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, COM A EMENDA AO § 3º DO ART. 8º, QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Substitutivo ao projeto de Lei nº 1.187, de 2007, a seguinte redação:

"§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento serão aplicados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.187/2007 e o PL 4.547/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Solange Almeida, Aelton Freitas, Guilherme Campos, Jairo Ataide, Leandro Sampaio, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETOS DE LEI Nº 1.187, DE 2007 e
Nº 4.547, DE 2008,**

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único A regulamentação técnica, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Regulamentação Técnica:

- a) a cadeia produtiva, a produção, o tratamento de matéria-prima, ingredientes e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção,

estandardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação dos produtos objeto desta Lei;

b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;

c) os produtos, as matérias-primas e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;

d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento dos produtos de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;

e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;

f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;

g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da aguardente de cana, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização de atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.

I – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, destinados à exportação.

II - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a regulamentação técnica dos produtos previstos nessa Lei, conforme disciplinado no regulamento desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam, estandardizem, engarrafem ou comercializem a Cachaça e aguardente de cana só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos,

bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.

§ 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça e aguardente de cana em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto.

Art. 4º A Cachaça e a aguardente de cana poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica, devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Aguardente de cana é a bebida com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinquenta e quatro por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A aguardente de cana poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à aguardente de cana será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Cachaça é a denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20oC (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Cachaça poderá ser envelhecida em conformidade aos atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A adição de quaisquer outros ingredientes à Cachaça será regulamentada em atos normativos expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até cinco mil Reais (R\$ 5.000,00) ou unidade padrão superveniente;

III - inutilização da matéria-prima, rótulo, produto e/ou embalagem;

IV - interdição do estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da produção e/ou standardização do produto;

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento, cumulada ou não com a comercialização do produto.

§ 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

§ 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente Artigo.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas

atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa, embaraço ou para garantir a segurança das ações de inspeção e fiscalização.

§ 1º Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, nos termos previstos em atos normativos complementares.

§ 2º O bem apreendido ficará sob a guarda do representante legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.

Art. 10. O Poder Executivo fixará em regulamento, na sua área de competência, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, classificação, controle, regulamentação técnica, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos produtores, standardizadores e envasadores de Cachaça e aguardente de cana, assim como a inspeção da produção e a fiscalização da exportação e comércio de que trata esta Lei e em atos administrativos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Será estabelecido em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de Instruções Normativas, a regulamentação do processo produtivo da Cachaça e de outros produtos derivados da aguardente de cana.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado **Dr. Ubiali**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar.

Estabelece que a certificação se dê no âmbito da cadeia produtiva, abrangendo a produção e o tratamento da matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia; o processo de elaboração da bebida; e a identidade e a qualidade do produto. A inspeção e fiscalização, por sua vez, se darão nos estabelecimentos onde ocorrem a produção, a padronização, o acondicionamento, o depósito, a distribuição e o comércio, assim como na importação e exportação do produto.

Confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e para autorizar a produção e comercialização da bebida por cooperativas agropecuárias.

Fixa os parâmetros para a caracterização da bebida “aguardente de cana-de-açúcar” e denomina a “cachaça” como bebida exclusivamente produzida no Brasil a partir da aguardente de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 38 e 48%, em volume, a 20º Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares em até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

No art. 11 são indicadas as penalidades a serem imputadas ao infrator das disposições da Lei, graduando-as em ordem crescente desde a advertência, multa, inutilização da matéria-prima e do produto, interdição do estabelecimento, suspensão da produção, até a cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

Apenso ao PL nº 1.187, de 2007, encontra-se o PL nº 4.547, de 2008, que trata especificamente da “cachaça de alambique”, denominando-a como fermento-destilados produzidos no Brasil a partir do caldo de cana-de-açúcar,

do melado e da rapadura, com graduação alcoólica entre 38 e 48%, em volume. Sua obtenção é feita pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado de cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares. Ademais, a proposição institui o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCA), destinado a incentivar a produção e exportação desse produto.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a ambos os projetos mantém a maior parte dos dispositivos previstos no PL nº 1.187, de 2007, todavia não inclui a definição da cachaça de alambique nem acolhe a proposta do Plano Nacional da Cachaça de Alambique.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio recebeu Substitutivo do relator, acolhido por unanimidade por seus membros. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não se apresentaram emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se analisarem os Projetos de Lei nº 1.187, de 2007, e nº 4.547, de 2008, e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verifica-se que a principal intenção dos legisladores foi reunir e organizar em legislação específica as normas que definem as características e que fixam os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e cachaça. Até o momento, a regulamentação sobre ambas as bebidas é dada pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, legislação geral sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas; e Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta aquela Lei. Os regramentos específicos para a aguardente de cana e a cachaça são editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Após detalhada análise dos três textos, decidi pela apresentação de novo Substitutivo, modificando e acrescentando dispositivos não

contemplados nos textos em análise.

Inicialmente, são estabelecidas as características e os padrões de identidade e qualidade da aguardente de cana, da cachaça e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, destinado à produção da aguardente de cana. Em seguida, são definidas quatro classes para a aguardente de cana e a cachaça — envelhecida, especial, premium — conforme o tempo de armazenamento em barris de madeira apropriada; e aditivada resultado da mistura de dois ou mais produtos de mesma denominação e classificação — e, ainda, a homogeneização da sua coloração pelo uso de produtos naturais.

O Substitutivo fixa a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o registro, a padronização, a inspeção, a certificação, o controle e a fiscalização da produção e do comércio da aguardente de cana e da cachaça. No entanto, enfatiza que no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, o MAPA deverá estabelecer procedimentos para a descentralização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto quando o produto for importado de outro país ou destinado à exportação. Contém, ainda, dispositivo que trata da rotulagem da aguardente de cana e da cachaça destinadas ao comércio, estabelecendo normas para seu conteúdo, sujeitas a comprovação pelo órgão competente.

Nobres deputados desta Comissão de Agricultura, creio que estabelecer em Lei as características e os padrões de identidade e qualidade, entre outras providências, é medida de grande importância para o reconhecimento internacional da cachaça como bebida genuinamente brasileira e da aguardente nacional. Com este intuito, apresento este Substitutivo para apreciação de VV. Ex^{as}.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.187, de 2007, e nº 4.547, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de Agosto de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI**Nº 1.187, de 2007 e nº 4.547, DE 2008**

Dispõe sobre o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e a regulamentação da comercialização de aguardente de cana e cachaça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define as características e fixa os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana, cachaça, e destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção da aguardente de cana; define a competência para o registro, a padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de aguardente de cana e da cachaça; e institui normas para a rotulagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são denominados:

I – destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar: o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol. (setenta por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius);

II – aguardente de cana: a bebida obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 48% (quarenta e oito por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose;

III – cachaça: designação típica e exclusiva do destilado alcoólico de cana-de-açúcar produzida no Brasil, com graduação alcoólica entre 38% (trinta e oito por cento) e 48% (quarenta e oito por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

Parágrafo Único: A aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça quando fabricadas em alambique de cobre, obtidas através de processo de destilação descontínuo, terão as denominações acrescidas do termo “de alambique”.

Art. 3º A aguardente de cana ou a cachaça quando envelhecidas ou aditivadas, receberão a seguinte classificação:

I – envelhecida: quando armazenada em barris de madeira apropriada, com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 1 (um) ano;

II – especial: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por período superior a 3 (três) anos;

III – premium: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 5 (cinco) anos;

IV – aditivada: quando, depois de fabricada, receber adição de produto natural como frutos, extratos e partes de vegetais, para conferir sabor e aroma diferenciados ao produto, preservadas a composição química e os requisitos de qualidade estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º A mistura de dois ou mais produtos será permitida, desde que enquadrados na mesma denominação e classificação, como definido no artigo 2º e no artigo 3º quando envelhecidos ou aditivados.

Art. 5º A padronização de cor somente será permitida através da adição de produtos naturais, em proporções estabelecidas pelo Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e desde que preservados os requisitos de qualidade e exigências previstos nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da cachaça, da aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O MAPA poderá credenciar entidades públicas ou privadas para fazer a certificação e o controle da produção de cachaça, aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, entre outras atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O MAPA estabelecerá critérios de descentralização das atividades previstas nesta Lei para as Associações de Produtores de cachaça ou de aguardente de cana-de-açúcar de um mesmo Estado, quando composta de no mínimo 10 (dez) produtores individuais, legalmente constituídas e devidamente registradas no MAPA, ou para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma prevista na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

§ 3º O MAPA exercerá, com exclusividade, o controle, inspeção e fiscalização da aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar quando importados ou exportados e da cachaça quando destinada a exportação.

Art. 7º A aguardente de cana-de-açúcar e o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, quando de procedência estrangeira, somente poderão ser objeto de comércio ou entregue ao consumo no mercado interno se atendidas as especificações e padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art. 8º Os estabelecimentos que produzem, standardizam, engarrafam ou comercializam cachaça ou aguardente de cana-de-açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para esses produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequadas.

§ 1º Para o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade, condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça e aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, em território

nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento contratado.

Art. 9º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulos em conformidade com o disposto nesta Lei, na legislação vigente e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 10º Nos rótulos da aguardente de cana e da cachaça, preservado o disposto no artigo 9º, constará, em dimensão e proporção definidas pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – a denominação do produto conforme o artigo 2º;

II – a classificação da cachaça ou aguardente de cana, conforme previsto no artigo 3º quando for o caso;

III – o tipo de produto agregado quando existente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º;

IV – a graduação alcoólica;

V – a localidade em que o produto foi elaborado, especificando município e estado ou Distrito Federal;

Parágrafo único. Poderá constar dos rótulos, quando devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a madeira dos barris usados no armazenamento ou envelhecimento do produto.

Art. 10º O destilado alcoólico simples, a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça, poderão ser comercializados e transportados “a granel” em condições estabelecidas e autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e em seu regulamento.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após

a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de Agosto de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.187/2007 e o PL 4.547/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcos Montes, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007 (Apenso PL nº 4.547, de 2008)

Dispõe sobre o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e a regulamentação da comercialização de aguardente de cana e cachaça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define as características e fixa os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana, cachaça, e destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção da aguardente de cana; define a

competência para o registro, a padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de aguardente de cana e da cachaça; e institui normas para a rotulagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são denominados:

I – destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar: o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol. (setenta por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius);

II – aguardente de cana: a bebida obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 48% (quarenta e oito por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose;

III – cachaça: designação típica e exclusiva do destilado alcoólico de cana-de-açúcar produzida no Brasil, com graduação alcoólica entre 38% (trinta e oito por cento) e 48% (quarenta e oito por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

Parágrafo único: A aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça quando fabricadas em alambique de cobre, obtidas através de processo de destilação descontínuo, terão as denominações acrescidas do termo “de alambique”.

Art. 3º A aguardente de cana ou a cachaça quando envelhecidas ou aditivadas, receberão a seguinte classificação:

I – envelhecida: quando armazenada em barris de madeira apropriada, com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 1 (um) ano;

II – especial: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por período superior a 3 (três) anos;

III – premium: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 5 (cinco) anos;

IV – aditivada: quando, depois de fabricada, receber adição de produto natural como frutos, extratos e partes de vegetais, para conferir sabor e aroma diferenciados ao produto, preservadas a composição química e os requisitos de qualidade estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º A mistura de dois ou mais produtos será permitida, desde que enquadrados na mesma denominação e classificação, como definido no artigo 2º e no artigo 3º quando envelhecidos ou aditivados.

Art. 5º A padronização de cor somente será permitida através da adição de produtos naturais, em proporções estabelecidas pelo Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e desde que preservados os requisitos de qualidade e exigências previstos nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da cachaça, da aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O MAPA poderá credenciar entidades públicas ou privadas para fazer a certificação e o controle da produção de cachaça, aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, entre outras atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O MAPA estabelecerá critérios de descentralização das atividades previstas nesta Lei para as Associações de Produtores de cachaça ou de aguardente de cana-de-açúcar de um mesmo Estado, quando composta de no mínimo 10 (dez) produtores individuais, legalmente constituídas e devidamente registradas no MAPA, ou para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma prevista na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

§ 3º O MAPA exercerá, com exclusividade, o controle, inspeção e fiscalização da aguardente de cana-de-açúcar e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar quando importados ou exportados e da cachaça quando destinada a exportação.

Art. 7º A aguardente de cana-de-açúcar e o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, quando de procedência estrangeira, somente poderão ser objeto de comércio ou entregue ao consumo no mercado interno se atendidas as especificações e padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art. 8º Os estabelecimentos que produzem, standardizam, engarrafam ou comercializam cachaça ou aguardente de cana-de-açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para esses produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequadas.

§ 1º Para o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade, condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça e aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento contratado.

Art. 9º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulos em conformidade com o disposto nesta Lei, na legislação vigente e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 10. Nos rótulos da aguardente de cana e da cachaça, preservado o disposto no artigo 9º, constará, em dimensão e proporção definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – a denominação do produto conforme o artigo 2º;

II – a classificação da cachaça ou aguardente de cana, conforme previsto no artigo 3º quando for o caso;

III – o tipo de produto agregado quando existente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º;

IV – a graduação alcoólica;

V – a localidade em que o produto foi elaborado, especificando município e estado ou Distrito Federal;

Parágrafo único. Poderá constar dos rótulos, quando devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a madeira dos barris usados no armazenamento ou envelhecimento do produto.

Art. 11. O destilado alcoólico simples, a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça, poderão ser comercializados e transportados “a granel” em condições estabelecidas e autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e em seu regulamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO